

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 018.536/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Aurora do Tocantins/TO.

Responsável: Dional Vieira de Sena (CPF: 335.910.751-91), ex-Prefeito nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Com base no art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas, quando constatada a omissão no dever de prestar contas.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao Município de Aurora do Tocantins por força do Convênio 702.617/2008 (peça 1 – p. 4-22), tendo por objeto “apojar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages, no município de Aurora do Tocantins”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/01/2011.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 173) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça n. 1, p. 180).

3. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo em Tocantins – Secex/TO promoveu a citação do Sr. Dional Vieira de Sena, para que recolhesse aos cofres da União a quantia de R\$ 64.879,18, atualizada monetariamente, e/ou apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do convênio supracitado (peça 28, p. 1-6).

4. Citado por via postal no seu endereço, conforme demonstra o aviso de recebimento à peça 29, o mencionado Responsável chegou a solicitar prorrogação de prazo para apresentação de defesa, no que foi atendido (peça 35), mas deixou transcorrer **in albis** o prazo para defesa, razão pela qual Unidade Técnica propõe, à unanimidade (peças 41-43), a adoção do seguinte encaminhamento:

4.1. declarar a revelia do Sr. Dional Vieira de Sena, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

4.2. julgar irregulares as contas do Sr. Dional Vieira de Sena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992;

4.3. condenar o referido responsável, com fundamento no disposto nos arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 ao pagamento da quantia de R\$ 64.879,19, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 03/09/2009 até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU;

4.4. aplicar ao Responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

4.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

4.6. remeter cópia do Relatório, do Voto e da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, aquiesce à proposta da Unidade Técnica (peça 44), sem prejuízo de propor que o fundamento da irregularidade das contas do Senhor Dional Vieira de Sena recaia apenas na alínea **a** do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, porquanto a situação efetivamente caracterizada nos autos consiste na omissão do responsável em prestar contas dos recursos federais que lhe foram confiados, sem indícios da prática de outros atos de gestão faltosos.

É o Relatório.